



**MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS  
E COMBATE À DISCRIMINAÇÃO**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019**

**Procedimento nº 003.9.18521/2019**

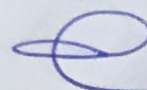
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pela promotora de justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 127, *caput*, art. 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, *c/c* os artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea “c”, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; e tendo em vista a divulgação, pela Prefeitura Municipal de Salvador de material publicitário referente à tradicional Festa de Yemanjá, cujo conteúdo vem sendo questionado nas redes sociais, e também em sede de representação formulada ao *Parquet*, nos autos do procedimento em epígrafe, formula a seguinte recomendação:

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no seu art. 127, erigiu o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe

**Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos  
e Combate à Discriminação**

Rua Arquimedes Gonçalves, nº 142, Jardim Baiano, Nazaré, Salvador – BA  
Tel.: (71) 3321-0639







cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

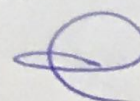
**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 reza, no seu art. 215, *caput*, que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”;

**CONSIDERANDO** que o § 1º, do mesmo artigo, define que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”;

**CONSIDERANDO** que, ainda no art. 215, § 2º, da Constituição, o legislador constituinte estabelece que “a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”;

**CONSIDERANDO** que o art. 17 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – que institui o Estatuto da Igualdade Racial em âmbito nacional – dispõe que “o poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória”







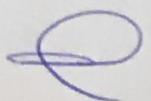
histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal”;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal, no capítulo sobre meios de comunicação, especificamente no art. 43, estabelece que “a produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País”;

**CONSIDERANDO** que, no mesmo sentido, o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia (Lei nº 13.182, de 06 de junho de 2014), no seu art. 33, determina que “o Estado garantirá o reconhecimento das manifestações culturais preservadas pelas sociedades negras, blocos afro, irmandades, clubes e outras formas de expressão cultural coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal e art. 275 da Constituição do Estado da Bahia”;

**CONSIDERANDO** que o mesmo Estatuto estadual, no seu art. 35, reza que “é dever do Estado preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores das religiões afro-brasileiras e dos modos de vida, usos, costumes tradições e manifestações culturais das comunidades quilombolas”;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 62 da mencionada lei, “o Estado implementará um programa permanente de incentivo à produção de mídia em veículos de comunicação públicos que fomente a preservação, valorização, respeitabilidade e garantia da integridade dos legados cultural e identitário dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras”;







**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica do Município de Salvador, no seu art. 6º, inciso VI, define como princípio da organização municipal: “a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação”;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 4.390, de 06 de novembro de 1991, dispõe que a Festa de Yemanjá é considerada festa popular no Calendário Oficial do Município;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com as normas acima apresentadas, a tradicional Festa de Yemanjá, celebrada anualmente, no dia 2 de fevereiro, no bairro do Rio Vermelho, configura-se como manifestação cultural e religiosa afro-brasileira, com comprovada trajetória histórica, devendo, por isso, ser reconhecida como patrimônio histórico e cultural;

**CONSIDERANDO** que a Festa de Yemanjá é assim denominada, não aleatoriamente, mas em virtude de sua origem associada ao candomblé, cabendo, por isso, ao poder público preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos seus valores;

**CONSIDERANDO** que, desse modo, a nomenclatura da manifestação cultural e religiosa em questão deve ser preservada como “Festa de Yemanjá”, e não substituída por termos como “Festa do Rio Vermelho” ou “Festa 2 de fevereiro”;



**CONSIDERANDO** que tal desvirtuamento – ao qual vem sendo atribuído o caráter de racismo religioso institucional – ofende a integridade dos legados cultural e identitário dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras, gerando prejuízos à preservação e valorização do patrimônio cultural e histórico, constitucionalmente reconhecido;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o material publicitário veiculado pela Prefeitura Municipal de Salvador, no ano de 2019, ao omitir o nome de Yemanjá, desconsidera os dispositivos legais e os princípios acima mencionados, o que pode até mesmo configurar dano moral coletivo;

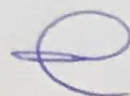
**RECOMENDA-SE** à Prefeitura Municipal de Salvador que, até 18h da presente data (1/02/2019):

- 1) Retire de circulação o referido material publicitário impresso (placas, lonas, banners etc.), ou, alternativamente – e considerando a exiguidade de tempo e os custos ao erário –, complemente-o com o seguinte conteúdo: “Festa de Yemanjá”;

e ainda

- 2) Corrija o material publicitário digital referente ao evento, para inclusão da denominação “Festa de Yemanjá”, promovendo sua ampla divulgação na imprensa e nas redes sociais;

Registre-se em livro próprio. Publique-se e encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Salvador, às Secretarias de







Comunicação, de Cultura e de Reparação de Salvador, à SALTUR, bem como às autoridades abaixo relacionadas, para conhecimento:

- Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia;
- Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH) do MP-BA;
- CECOM do MP-BA;

Salvador-BA, 1 de fevereiro de 2019

**Livia Maria Santana e Sant'Anna Vaz**

Promotora de Justiça  
Coordenadora do GEDHDIS